

AULA DEMO – RETA FINAL

Sumário

AULA DEMO – RETA FINAL.....	2
1. APRESENTAÇÃO.....	2
2. METODOLOGIA DO CURSO	3
3. O PROGRAMA OFICIAL DO CONCURSO	3
4. INTRODUÇÃO	4
5. CICLO ORÇAMENTÁRIO.....	4
5.1. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	5
5.2. DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	5
5.3. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO	6
5.4. CONTROLE E AVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO	6
6. CONCEITO DE ORÇAMENTO PÚBLICO	8
7. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.....	12
7.1. PLANO PLURIANUAL (PPA)	13
7.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)	16
7.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	19
7.4. PRAZO DE ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS.....	21

ESTA É APENAS UMA PARTE DA AULA 1.

SE VOCÊ GOSTOU, ACESSE: www.thcursos.com.br

1. APRESENTAÇÃO

Saudações queridos alunos, eu sou o **Prof. Alexandre Teshima** e estou aqui para ajudá-los com a disciplina **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (AFO)** para o concurso de **ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO** do TCE-RJ – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.



Para quem não me conhece, eu sou mestre em Ciências Contábeis pela UERJ e pós-graduado em Controle Externo pela FGV. Ocupo o cargo de Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro há mais de 20 anos e exerço a docência em diversos cursos de graduação, pós-graduação e preparatório para concursos desde 2002.



2. METODOLOGIA DO CURSO

O curso será ministrado no estilo “reta final” ou “direto ao ponto”, contemplando de forma objetiva tudo que você precisa para gabaritar as questões de AFO do concurso do TCE-RJ.

O curso contempla 7 aulas:

5 aulas de teoria + 2 aulas de questões CESPE/CEBRASPE.

Obs: Todas as aulas serão postadas até 30/11/2020.



Por favor, não deixe de se inscrever no meu canal do youtube “Professor Alexandre Teshima”, onde posto periodicamente dicas, questões e atualizações da matéria.

3. O PROGRAMA OFICIAL DO CONCURSO

Este curso contempla todos os pontos do programa oficial do concurso.

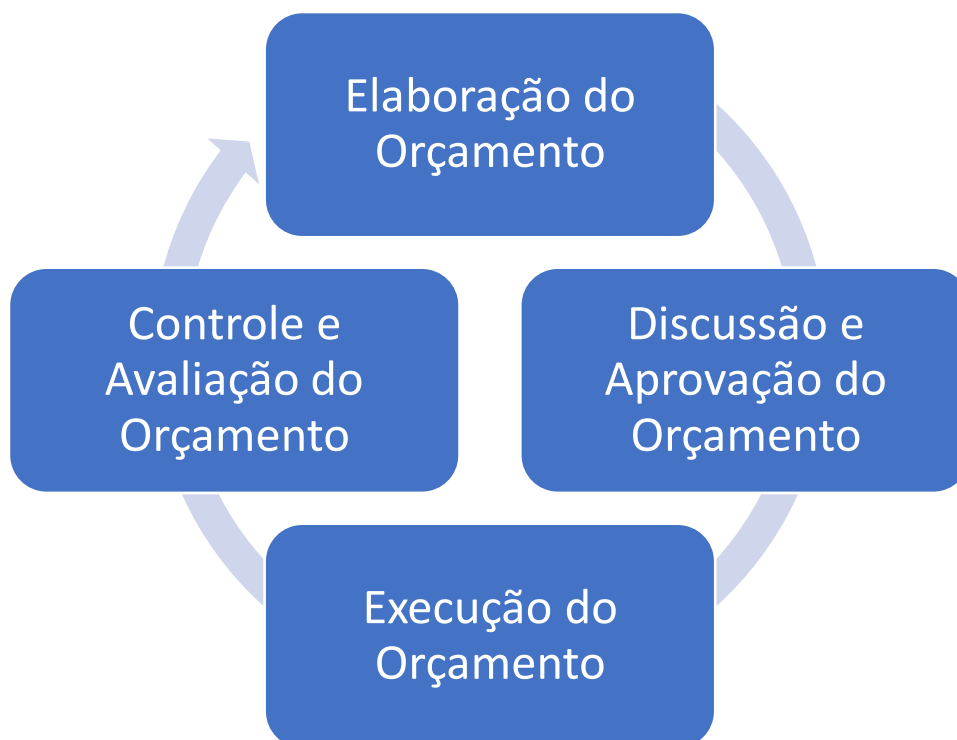
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA: 1 Orçamento público. 1.1 Conceito. 1.2 Técnicas orçamentárias. 1.3 Princípios orçamentários. 1.4 Ciclo orçamentário. 1.5 Processo orçamentário. 2 O orçamento público no Brasil. 2.1 Sistema de planejamento e de orçamento federal. 2.2 Plano plurianual. 2.3 Diretrizes orçamentárias. 2.4 Orçamento anual. 2.5 Sistema e processo de orçamentação. 2.6 Classificações orçamentárias. 2.7 Estrutura programática. 2.8 Créditos ordinários e adicionais. 3 Programação e execução orçamentária e financeira. 3.1 Descentralização orçamentária e financeira. 3.2 Acompanhamento da execução. 3.3 Sistemas de informações. 3.4 Alterações orçamentárias. 4 Receita pública. 4.1 Conceito e classificações. 4.2 Estágios. 4.3 Fontes. 4.4 Dívida ativa. 5 Despesa pública. 5.1 Conceito e classificações. 5.2 Estágios. 5.3 Restos a pagar. 5.4 Despesas de exercícios anteriores. 5.5 Dívida fluante e fundada. 5.6 Suprimento de fundos. 6 Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações (Lei de Responsabilidade Fiscal). 7 Lei nº 4.320/1964 e suas alterações. 8 Transferências voluntárias. 9 Infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (Lei nº 10.028/2000).

4. INTRODUÇÃO

Basicamente o estudo da Administração Financeira e Orçamentária objetiva o entendimento das regras que o Governo deve observar quando elabora, aprova, executa e controla o seu orçamento, ou seja, o estudo do ciclo orçamentário. Nesta aula, vamos inicialmente obter uma visão mais detalhada do funcionamento do ciclo orçamentário e posteriormente iremos focar o estudo da primeira parte do ciclo que é a elaboração e aprovação do orçamento, onde estudaremos o conceito de Orçamento e os instrumentos orçamentários (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual).

5. CICLO ORÇAMENTÁRIO

Segundo a maioria dos autores, o ciclo orçamentário corresponde ao período de tempo em que se processam as atividades típicas do orçamento público, desde sua concepção até a avaliação final e compreende quatro etapas básicas: **elaboração da proposta orçamentária; apreciação (discussão e aprovação); execução e acompanhamento orçamentário; e controle e avaliação.**





As principais regras referentes ao ciclo orçamentário são fixadas pela CF.

5.1. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

CF - Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

O pontapé inicial do ciclo orçamentário compete ao Poder Executivo que tem o dever constitucional de elaborar o projeto de lei orçamentária e encaminhar ao Poder Legislativo para aprovação. Neste projeto, o Executivo propõe a estimativa da receita e a fixação da despesa da administração pública para um período anual.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIII - enviar (...) ao Congresso Nacional (...) as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

A competência para elaborar o projeto de lei orçamentária é competência privativa do chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal (art. 85) e a Lei Federal 1.079/50 (art. 10) definem como crime de responsabilidade a não apresentação da proposta orçamentária ao Congresso Nacional pelo Presidente da República dentro do prazo legal.

5.2. DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 166. Os projetos de lei relativos (...) ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

Esta fase é de responsabilidade do Poder Legislativo. A proposta orçamentária elaborada pelo Poder Executivo é encaminhada para discussão e aprovação do Legislativo.

De acordo com a Constituição Federal, durante o processo de discussão e aprovação no Congresso Nacional, o projeto de lei orçamentária deve ser previamente encaminhado para uma Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados¹ (Comissão Mista de Orçamento) que tem a função de examinar e emitir parecer. Só após a emissão deste parecer, que o projeto será

¹ Na União, a CMO (Comissão Mista de Orçamento) é denominada de Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e foi instituída pelo art. 166, § 1º, da Constituição Federal de 1988. De acordo com a Resolução nº 1/2006-CN, o número de membros da CMO é 40 (10 senadores e 30 deputados), renovados a cada ano.

encaminhado para votação pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. Aprovada a redação final, o projeto é então encaminhado à sanção do Presidente da República.

Os parlamentos dos estados e municípios também possuem uma Comissão Permanente de Orçamento com idênticas competências.

5.3. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Após a aprovação, sanção e publicação da Lei Orçamentária, desencadeia-se, então, o processo de execução do orçamento. Nesta fase, as despesas fixadas no orçamento são empenhadas, liquidadas e pagas e as receitas previstas no orçamento são lançadas, arrecadadas e recolhidas.

A execução do orçamento se desenvolve dentro de um período denominado de exercício financeiro que, na administração pública, deve obrigatoriamente coincidir com o ano civil (01 de janeiro a 31 de dezembro), conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 4.320/64.



Alerta 1: Importante destacar que a fase de execução orçamentária ocorre em todos os poderes, já que o Executivo, Legislativo e Judiciário arrecadam receitas e pagam despesas. Entretanto, tem autores que entendem que essa fase é competência do Executivo já que é neste poder que ocorre a maior parte da execução orçamentária.

Alerta 2: A execução orçamentária compreende um período anual (01/01 até 31/12), já o ciclo orçamentário envolve um período muito maior, iniciando com o processo de elaboração do orçamento, passando pela execução e encerrando com a análise definitiva da prestação de contas, sendo, no mínimo, de três anos.

5.4. CONTROLE E AVALIAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;



Art. 166 § 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Após o encerramento do exercício, compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa², as contas referentes ao exercício anterior.

As contas do Presidente deverão receber, previamente, um parecer do Tribunal de Contas, que terá sessenta dias contados do recebimento para emití-lo.

A Comissão mista permanente de Senadores e Deputados também deverá examinar e emitir um parecer sobre as contas do Presidente.

Por fim ocorre o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo que é competência exclusiva do Congresso Nacional.

Importante ressaltar que o controle e a avaliação do orçamento ocorrem de forma prévia, concomitante e subsequente a execução orçamentária e devem ser realizados por todos os poderes (controle interno) e pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas (controle Externo).

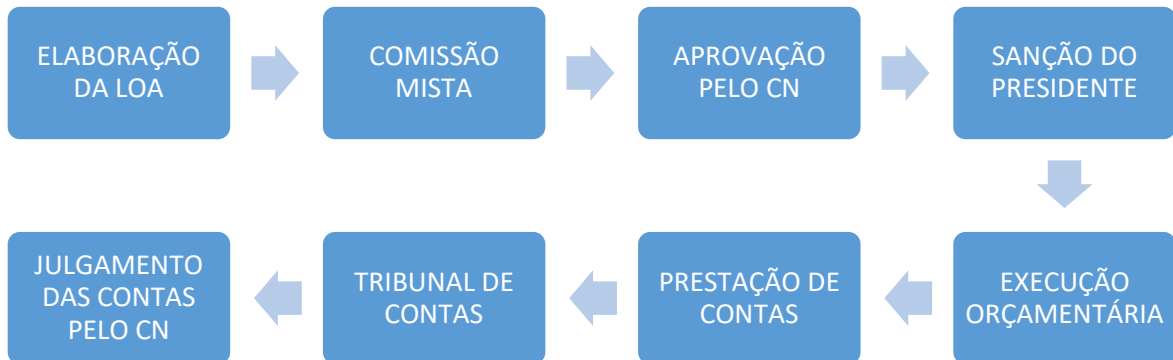
Quanto à localização do órgão executor existem dois tipos de controle: interno e externo.

a) Controle Externo – É o controle exercido por um poder ou órgão distinto, apartado da estrutura do órgão controlado. No Brasil, o controle externo é exercido pelo **Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas**, conforme preceituam os artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

b) Controle Interno – É o controle decorrente de órgão da própria estrutura na qual se insere o Poder fiscalizado. Esse tipo de controle é de responsabilidade de todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

² A sessão legislativa ordinária é o período de atividade normal do Congresso a cada ano, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Cada quatro sessões legislativas, a contar do ano seguinte ao das eleições parlamentares, compõem uma legislatura. Já a sessão legislativa extraordinária compreende o trabalho realizado durante o recesso parlamentar, mediante convocação. Cada período de convocação constitui uma sessão legislativa extraordinária.

CICLO ORÇAMENTÁRIO



Cuidado para não confundir ciclo orçamentário com processo orçamentário.

Processo orçamentário compreende as fases de elaboração e execução das leis orçamentárias: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Cada uma dessas leis tem ritos próprios de elaboração, aprovação e implementação pelos Poderes Legislativo e Executivo. Entender esses ritos é o primeiro passo para a participação da sociedade no processo decisório, fortalecendo, assim, o exercício do controle social na aplicação dos recursos públicos.

Agora que já temos uma visão do ciclo orçamentário, vamos entender melhor o conceito de Orçamento Público.

6. CONCEITO DE ORÇAMENTO PÚBLICO

De forma bem resumida, pode-se definir orçamento como uma **projeção de receitas e despesas para um determinado período**. Todas as pessoas (físicas ou jurídicas) precisam elaborar um orçamento para planejar e controlar os seus recursos. Geralmente, as pessoas elaboram o seu orçamento em planilhas sem maiores preocupações quanto aos aspectos formais. Porém o Governo, em decorrência do Princípio da Legalidade da Administração Pública, precisa instituir o seu orçamento através de uma lei que vai projetar as suas receitas e despesas anuais.

Exemplos:

Orçamento Governamental (R\$1,00)			
Receita		Despesa	
Impostos	500.000	Pessoal	500.000
Taxas	100.000	Juros	100.000
Contribuições	150.000	Serviços	200.000
Juros	200.000	Obras	150.000
Aluguel	50.000	Instalações	50.000
Total	1.000.000	Total	1.000.000

Conceitualmente, o Orçamento Público pode ser definido como **uma ferramenta de planejamento e controle da Administração Pública, instituído por lei autorizativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo que, após aprovada pelo Poder Legislativo, tem como objetivo principal estimar as receitas e fixar as despesas orçamentárias para um período anual.**

Como podemos verificar, o Orçamento Público apresenta algumas características fundamentais:

Instituído por lei: Na Administração Pública, o orçamento deve obrigatoriamente ser instituído por lei. Portanto, é proibida a elaboração do orçamento público através de decretos, resoluções, portarias e inclusive medida provisória.

Iniciativa do Chefe do Poder Executivo: Só quem pode elaborar o projeto de lei orçamentária é o chefe do Poder Executivo (presidente da república, governadores e prefeitos). Ressalta-se que esta competência não pode ser delegada.

Vigência Anual: O orçamento propriamente dito (Lei Orçamentária Anual) tem vigência somente de um ano em decorrência do Princípio da Anualidade consagrado pela Lei 4320/64 e na Constituição Federal.

Estimar as receitas: A receita que consta no orçamento é apenas uma previsão orçamentária, ou seja, nada impede que o governo tenha excesso de arrecadação (receita arrecadada maior que a receita prevista) ou insuficiência de arrecadação (receita arrecadada menor que a receita prevista).

Fixar as despesas: Nas despesas, diferentemente da receita, há um teto (limite) para gastos, ou seja, o governo só pode gastar até o limite estabelecido da lei orçamentária. Nada impede que o governo tenha uma economia orçamentária (despesa realizada menor que a despesa fixada).



LOA 2020 da União - Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 3.686.942.055.917,00 (três trilhões, seiscentos e oitenta e seis bilhões, novecentos e quarenta e dois milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais) e fixa a despesa em igual valor....



Alerta 1 - O orçamento fixa as despesas e estima as receitas, portanto é errado falar que o orçamento “fixa a receita” ou “estima a despesa”.

Alerta 2 - O orçamento público propriamente dito (Lei Orçamentária Anual) não pode ser instituído por medida provisória por impedimento constitucional (§1º do art. 62), entretanto as despesas podem ser autorizadas por medida provisória em situações de urgência e imprevisibilidade através de créditos extraordinários³.

Alerta 3 - A Constituição Federal (art. 85) e a Lei Federal 1.079/50 (art. 10) definem como crime de responsabilidade⁴ a não apresentação da proposta orçamentária ao Congresso Nacional pelo Presidente da República dentro do prazo legal.

Alerta 4 - No atual ordenamento constitucional brasileiro, a lei que aprova o Orçamento (LOA) é, simultaneamente, uma lei especial e ordinária. A LOA é lei ordinária por ser uma lei aprovada por maioria simples, e uma lei especial por seguir processo legislativo diferenciado para ser aprovada.

³ **Os créditos extraordinários** são autorizações para realização de despesas que possuem **duas características: urgência e imprevisibilidade**. Situações como guerra, comção interna e calamidade pública são exemplos de fatos que justificam a realização de despesas autorizadas através de créditos extraordinários. Este assunto será explicado com mais detalhe nas próximas aulas.

⁴ **Crime de Responsabilidade:** A rigor, não é crime, e sim a conduta ou comportamento de inteiro conteúdo político, apenas tipificado e nomeado como crime, sem que tenha essa natureza. A sanção nesse caso é substancialmente política: perda do cargo ou, eventualmente, inabilitação para exercício de cargo público e inelegibilidade para cargo político. A Lei nº 1.079/50 regula o crime de responsabilidade cometido por presidente da República, ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, governadores e secretários de Estado. O crime de responsabilidade dos prefeitos e vereadores é regido pelo Decreto-Lei nº 201/67. A Constituição elenca como crimes de responsabilidade os atos do presidente da República que atentam contra: a própria Constituição, a existência da União; o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos estados; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do país; a probidade administrativa; a lei orçamentária; o cumprimento da lei e das decisões judiciais.

Fonte: <http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/crime-de-responsabilidade>

 TOME NOTA**NOVAS REGRAS PARA O ORÇAMENTO DA UNIÃO**

- Em 17 de março de 2015, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 86/2015 (conhecida como PEC do Orçamento Impositivo). Apesar do nome, a referida emenda não torna o orçamento impositivo na sua totalidade, apenas determina que o Poder Executivo execute obrigatoriamente as emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no ano anterior.
- Em 15 de dezembro de 2016, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal (conhecido como teto de gastos), limitando os gastos com despesas primárias ao valor realizado no exercício imediatamente anterior. O regime se encerra ao final do exercício de 2036.
- Em 26 de junho de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 100/2019, estendendo a obrigatoriedade de execução também para emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
- A Emenda Constitucional nº 100/2019 também introduziu o § 10 no Art. 165 que determina que a Administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.
- Em 26 de setembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 102/2019 delimitando a aplicação do disposto no § 10 no Art. 165 às despesas primárias discricionárias exclusivamente.
- Em 12 de novembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103/2019, vedando a utilização de recursos de regime próprio de previdência social para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.
- Em 12 de dezembro de 2019, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 105/2019, que acrescentou o art. 166-A, regulamentado a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.
- Em 07 de maio de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 106/2020, instituindo o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

Vamos agora estudar um dos pontos mais cobrados em provas de concursos que são os instrumentos de planejamento orçamentário: PLANO PLURIANUAL – PPA, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO e LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

7. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

O planejamento orçamentário brasileiro é estabelecido pela Constituição Federal e compõe-se de três instrumentos: o Plano Plurianual – PPA (que define o planejamento estratégico), a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA (que definem o planejamento operacional).

CF - Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Em face do mandamento constitucional, União, Estados, Municípios e o Distrito Federal devem elaborar e aprovar três leis orçamentárias para executar as suas receitas e despesas nos diversos programas e políticas públicas governamentais.

O Plano Plurianual - PPA é elaborado de quatro em quatro anos e estabelece as diretrizes, objetivos e metas plurianuais. Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é elaborada anualmente e tem como objetivo estabelecer as metas e prioridades anuais. Por fim, é elaborada a Lei Orçamentária Anual com o objetivo de estimar a receita e fixar a despesa para o cumprimento da programação anual. É importante destacar que deve haver compatibilidade entre os instrumentos orçamentários – PPA – LDO e LOA.

Instrumentos	Sigla	Planejamento	Vigência
Plano Plurianual	PPA	Estratégico	4 anos
Lei de Diretrizes Orçamentárias	LDO	Operacional	1 ano
Lei Orçamentária Anual	LOA	Operacional	1 ano



Alerta 1: São três instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), mas o orçamento público propriamente dito é, apenas, a LOA.

Alerta 2: O PPA e a LDO foram criados pela CF 88.

Alerta 3: Alguns autores consideram que a LDO tem vigência de, aproximadamente, um ano e meio, já que ela é aprovada, em regra, na metade do exercício financeiro anterior ao qual se refere.

Após essa visão geral dos instrumentos orçamentários, vamos começar o estudo individualizado dos instrumentos orçamentários:

7.1. PLANO PLURIANUAL (PPA)

Sobre o PPA, a CF assim dispõe:

Art. 165 § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA é um instrumento que vai se preocupar em estabelecer o planejamento de médio prazo (4 anos). Através deste instrumento são estabelecidas as diretrizes, objetivos e metas (**DOM**):

Diretrizes	Conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento.
Objetivos	Resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais.
Metas	Especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

Ressalta-se que as metas estabelecidas abrangem as:

Despesas de Capital	Compreende os recursos governamentais destinados a investimentos e outros gastos de capital. Exemplos: construção de escolas e hospitais e aquisição de terrenos e veículos.
Programas de Duração Continuada	Conjunto de ações governamentais que apresentam prazo de realização superior a um ano. Ex: Programa Bolsa Família e Programa Minha Casa Minha Vida.



EXEMPLO - PPA DA UNIÃO 2020 A 2023

PROGRAMA: 2223 - A Hora do Turismo

Diretriz: 12 - Ênfase na geração de oportunidades e de estímulos à inserção no mercado de trabalho, com especial atenção ao primeiro emprego

Órgão Responsável: Ministério do Turismo

Esfera	Valor 2020 (mil R\$)	Valor 2021 - 2023 (mil R\$)
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social	167.217	486.672
Despesas Correntes	91.436	252.777
Despesas de Capital	75.781	233.894
Valores Globais	167.217	486.672
	653.889	

OBJETIVO: 1216 - Promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável do turismo brasileiro

META: 051C - Ampliar em 20,0% os empregos formais no setor de turismo

Unidade de medida: unidade

Descritor de desempenho: Empregos Formais no Setor de Turismo

Linha de base: 2.059.789,00

Data de referência: 31/12/2017

Valor previsto ao final do PPA: 2.471.747,00

Regionalização da Meta	Meta até 2023
Região Nordeste	392.472,00
Região Norte	86.667,00
Região Sul	367.098,00
Região Centro-Oeste	188.629,00
Região Sudeste	1.221.743,00
Nacional	2.471.747,00



Alerta 1: Apesar da Constituição Federal destacar as despesas de capital, o PPA também contém algumas despesas correntes desde que decorrentes das despesas de capital. Portanto, se cair na prova que só existe despesa de capital no PPA, marque errado.

Alerta 2: Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Portanto, uma obra com duração superior um ano, necessariamente deve constar no PPA.

VIGÊNCIA DO PPA

A vigência do PPA adotada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios é de quatro anos em decorrência da interpretação dada ao disposto no §2º do art. 35 do ADCT que determina que o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



Resumo: Plano Plurianual

Vigência: 4 anos

Elaboração, votação e sanção: 1º ano do mandato do chefe do Poder Executivo

Início da vigência: a partir do 2º ano do mandato do chefe do Poder Executivo

Fim da vigência: término do 1º ano do mandato do chefe do Poder Executivo subsequente.

Exemplificando:

Presidentes	Mandato		Vigência do PPA	
	Início	Fim	Início	Fim
FHC	1999	2002	2000	2003
Lula	2003	2006	2004	2007
Lula	2007	2010	2008	2011
Dilma	2011	2014	2012	2015
Dilma/Temer	2015	2018	2016	2019
Bolsonaro	2019	2022	2020	2023

Como podemos verificar, na última linha da tabela anterior, o mandato do Presidente Bolsonaro começou em 2019 e terminará em 2022, porém a vigência do seu segundo PPA teve início somente em 2020 e se estenderá até o fim do primeiro ano do próximo mandato presidencial que ocorrerá em 2023.



Alerta 1: O prazo de vigência do PPA é o mesmo do mandato (4 anos), diferentes são os períodos de vigência.

Alerta 2: A não coincidência do período de vigência do PPA como o do mandato visa fortalecer o planejamento governamental.

Alerta 3: O PPA é elaborado no primeiro ano do mandato, somente a vigência é que começa no segundo ano.

Alerta 4: O PPA é elaborado somente no primeiro ano do mandato, porém nada impede que, nos anos subsequentes, o chefe Poder Executivo elabore um **projeto de lei visando modificar o PPA aprovado.**

Alerta 5. De acordo com o artigo 165 § 4º os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição Federal Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

7.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

Sobre a LDO, a CF assim dispõe:

Art. 165 § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

- **M**etas e prioridades para o exercício financeiro subsequente;
- **O**rientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- **E**stabelecerá a política de aplicação das agencias financeiras oficiais de fomento;
- **D**isporá sobre as alterações na Legislação Tributária;
- **A**utorizará a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal (CF. Art. 169 § 1º, I).



Alerta 1: A meta orçamentária para o exercício seguinte definida na LDO (anual) representa uma parcela da meta estabelecida pelo PPA (quadrienal).

Alerta 2: Exemplos de agências financeiras oficiais de fomento: Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), Banco do Brasil (BB) e Caixa Econômica Federal (CEF).

Alerta 3: A LDO não cria, majora ou extingue tributo, apenas sinaliza possíveis mudanças na legislação tributária para o próximo exercício.

Despesa de Pessoal

CF - Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Segundo o art. 169 da CF, a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Os limites com despesa de pessoal foram estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Entes	Limites
União	50% da Receita Corrente Líquida
Estados e Distrito Federal	60% da Receita Corrente Líquida
Municípios	60% da Receita Corrente Líquida

CF - Art. 169. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Os atos que provoquem aumento da despesa de pessoal só poderão ser realizados quando houver prévia dotação orçamentária na LOA e autorização específica na LDO. As empresas públicas e sociedades de economia mista não precisam de autorização da LDO para incrementar as referidas despesas.



A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, através do seu artigo 4^a, atribuiu à LDO a responsabilidade de tratar de outras matérias, tais como:

- equilíbrio entre receitas e despesas;
- critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

A Lei de Responsabilidade Fiscal também determina que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária seja encaminhado para apreciação do Poder Legislativo com seguintes anexos:

- Anexo de Metas Fiscais (Conterá as metas para receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere e para os dois seguintes).
- Anexo de Riscos Fiscais (Conterá a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providencias a serem tomadas caso se concretizem).

O Anexo de Metas Fiscais conterá, ainda:

- avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- avaliação da situação financeira e atuarial;
- demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

De forma sintetizada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre os seguintes temas:

CF (Art. 165)	LRF (Art. 4º)
<ul style="list-style-type: none"> - metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente - elaboração da lei orçamentária anual - sobre as alterações na legislação tributária - política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. 	<ul style="list-style-type: none"> - equilíbrio entre receitas e despesas; - critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31; - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; - demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

7.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Sobre a LOA, a CF assim dispõe:

Art. 165 § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

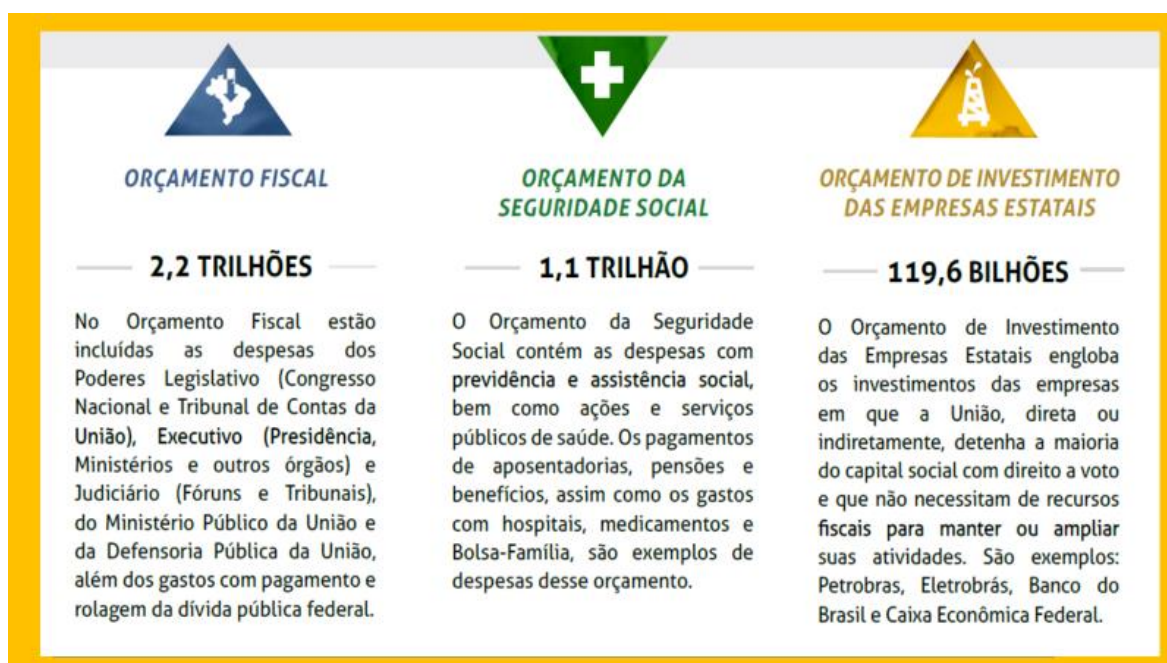
A CF determina que a Lei Orçamentária seja desmembrada em três orçamentos visando dar maior transparência aos recursos públicos:

Orçamento da Seguridade Social: Constam as receitas e despesas associadas à seguridade social, ou seja, o orçamento vinculado as funções: saúde, previdência e assistência social.

Orçamento de Investimento das Empresas: Constam os valores destinados as empresas controladas de forma direta e indireta (empresas públicas e sociedades de economia mista) pelo Governo **a título de investimento**.

Orçamento Fiscal: Constam as receitas e despesas associadas aos órgãos da administração pública direta e indireta não compreendidas nos orçamentos da seguridade social e de investimento.

Detalhamento do PLOA 2019 DA UNIÃO por Orçamentos:



Ressalta-se que os orçamentos fiscal e de investimento das empresas, compatibilizados com o Plano Plurianual, são os únicos que possuem a função de reduzir desigualdades interregionais segundo critério populacional. O Orçamento da Seguridade Social devido à vinculação legal dos seus gastos, não contempla a referida função.

Outro ponto a destacar é que a CF88, visando maior transparência e clareza orçamentária, determina que o chefe do poder executivo encaminhe o projeto de lei orçamentária anual acompanhado de um demonstrativo que evidencie o impacto sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

OBSERVAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

LRF - Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

7.4. PRAZO DE ELABORAÇÃO DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

Os Instrumentos Orçamentários são instituídos através de leis ordinárias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Os prazos de encaminhamento do projeto ao Poder Legislativo para votação e devolução para sanção ao Poder Executivo devem ser instituídos através de lei complementar como previsto no artigo 165 da Constituição Federal. Entretanto a referida lei complementar ainda não foi instituída, valendo então para a União os prazos estabelecidos no artigo 35 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias:

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

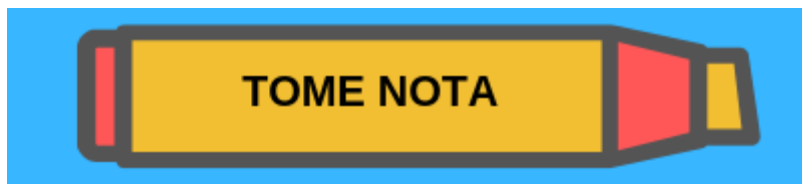
III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Prazos de Elaboração na União				
	Envio para votação (Executivo o para Legislativo)		Devolução para sanção (Legislativo para o Executivo)	
PPA	Até 31/08	quatro meses antes do término do exercício	Até 22/12	encerramento da sessão legislativa
LDO	Até 15/04	oito meses e meio antes do término do exercício	Até 17/07	encerramento do primeiro período da sessão legislativa
LOA	Até 31/08	quatro meses antes do término do exercício	Até 22/12	encerramento da sessão legislativa.



De acordo com o art. 57 da CF, na União, a sessão legislativa será de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1 de agosto a 22 de dezembro.

Destaca-se que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.



Alerta 1: Estados e Municípios podem estabelecer prazos diferenciados de elaboração dos instrumentos orçamentários enquanto não aprovada a lei complementar que regulamente o assunto.

Por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro, o Projeto de Lei Orçamentária poderá ser enviado até 3 meses antes do término do exercício pelo chefe do Poder Executivo para o Legislativo.

Alerta 2: Na União, conforme dispõe o §2º do art. 57 da CF, a única lei orçamentária que impede o recesso parlamentar é a Lei de Diretrizes Orçamentárias. O PPA e a LOA não impedem o recesso.



Importante ressaltar que a responsabilidade pela elaboração do projeto de lei orçamentária é do chefe do Poder Executivo, porém os órgãos que têm autonomia orçamentária e financeira (Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunais de Contas) elaboram as suas propostas parciais e encaminham ao Poder Executivo para consolidação na proposta geral.

Regras especiais para casos de descumprimento dos prazos de elaboração da Lei Orçamentária Anual:

1º Não-envio da Proposta Orçamentária para Votação

Esse assunto está disciplinado na Lei 4320/64 que assim dispõe em seu Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, **o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.**

Exemplificando: Vamos supor que o chefe do Poder Executivo não enviou a proposta orçamentária para 2021 para aprovação pelo Legislativo no prazo legal. Neste caso **o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente, ou seja, a Lei Orçamentária de 2020 valerá como proposta para 2021.**

Alerta: Ressalta-se que o não envio da proposta orçamentária no prazo legal constitui crime de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

2º Não-devolução da Proposta Orçamentária para Sanção

Caso o Legislativo não vote e aprove a Proposta Orçamentária no prazo legal, **não há dispositivo legal regulando os procedimentos devidos na Constituição Federal ou Lei Complementar.**

Em decorrência do princípio da legalidade, o Governo só pode realizar uma despesa se houver uma lei autorizando, neste caso, como a lei orçamentária não foi aprovada no prazo legal, nenhuma despesa poderá ser realizada.

Entretanto, geralmente, **a Lei de Diretrizes Orçamentárias (que é aprovada antes) já contempla um dispositivo autorizando a realização de determinada parcela da proposta orçamentária enquanto esta não é aprovada.** Como, por exemplo, a possibilidade de realizar despesas mensais correspondente a um doze avos da proposta. (Duodécimo).

Neste caso então, as despesas são realizadas conforme a autorização dada na LDO até que a LOA seja aprovada definitivamente.

Alerta: Ressalta-se que não há punição para o Poder Legislativo em caso de atraso na aprovação do Orçamento.

3º Rejeição Parcial da Proposta Orçamentária

Nestes casos, para usar os recursos não aprovados, o Governo deve abrir créditos especiais e suplementares⁵ conforme previsto na CF.

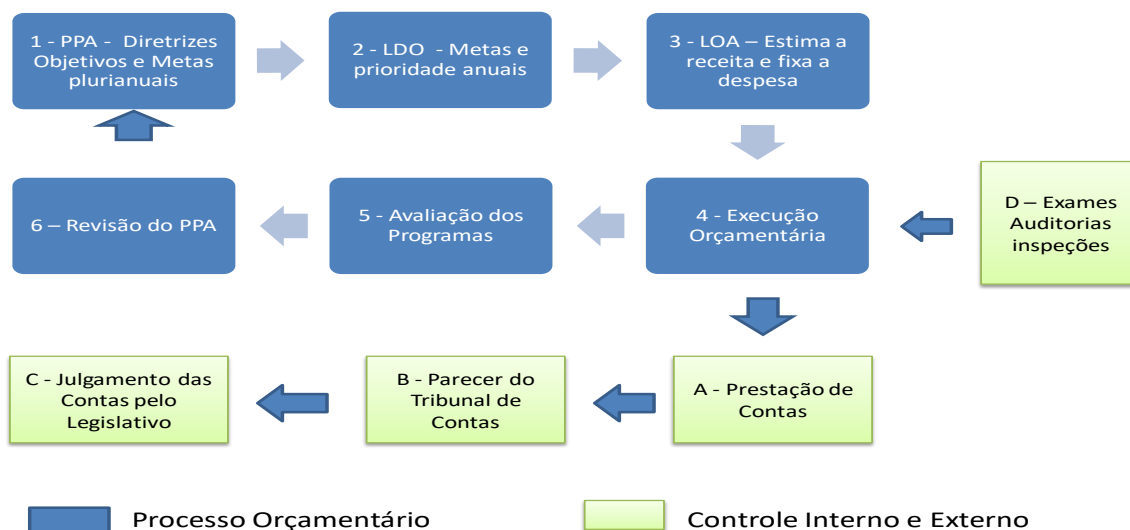
*CF – Art. 166, § 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes **poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.***

Alerta: A doutrina predominante entende que o Poder Legislativo não pode rejeitar o PPA e a LDO.

A seguir, iremos visualizar uma figura demonstrando um ciclo orçamentário mais detalhado facilitando assim uma visualização com mais clareza do processo orçamentário e das atividades de controle orçamentário desempenhadas pelos órgãos de controle interno e externo.

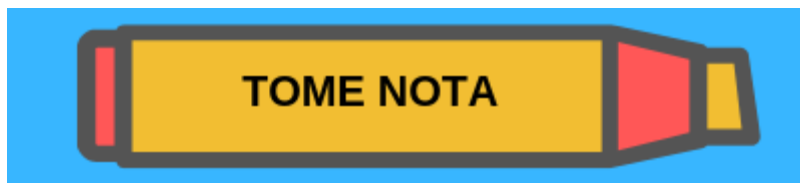
⁵ Serão explicados a seguir.

Ciclo Orçamentário Detalhado



Processo Orçamentário Detalhado	
1	O PPA estabelece as diretrizes, objetivos e metas plurianuais para quatro anos.
2	Com base no PPA, a LDO define as prioridade e metas para o exercício seguinte.
3	Com base no PPA e na LDO, a LOA estima a receita e fixa a despesa anual para o cumprimento dos programas governamentais.
4	Com a aprovação, sanção e publicação da LOA, inicia-se a execução das receitas e despesas programadas no orçamento.
5	Após a execução do orçamento, é feita uma avaliação dos programas governamentais pela própria administração.
6	Após a avaliação dos programas, é verificada se há necessidade de revisão anual do PPA. Qualquer alteração no PPA só poderá ser feita através de lei. (O PPA é elaborado de quatro em quatro anos, porém a sua revisão é feita anualmente.)
A	Após a execução do orçamento, o chefe do Executivo apresenta a sua prestação de contas para o Tribunal de Contas em até 60 dias no início da sessão legislativa.
B	O Tribunal de Contas emite parecer prévio, em até 60 dias do recebimento, sobre a prestação de contas encaminhada pelo chefe do Poder Executivo.
C	Após a emissão do parecer, a prestação de contas é encaminhada para o Legislativo que tem a função de julgá-la.

	Alerta: Cuidado quem julga as contas do chefe do Executivo é o Poder Legislativo e não o Tribunal de Contas.
D	Durante e depois da execução orçamentária, os órgãos de controle interno e externo fiscalizam a execução do orçamento através de exames, análises, auditorias e inspeções.



LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

- Art. 165 § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

PLOA 2019 – MRJ Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.
 Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de trinta por cento do total da despesa fixada nesta Lei, para transposição, remanejamento ou transferência de recursos..

Prof. Alexandre Teshima

12

INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

- CF Art. 165 § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

LRF Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

§ 2o O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2o do art. 51.

(receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito)

Prof. Alexandre Teshima

13

INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS

- Art. 165 § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

EX: CF - Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação..

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014. (Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

Prof. Alexandre Teshima

14

LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 165 § 9º Cabe à lei complementar:
 - I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
 - II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
 - III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.

- CF. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 - II - orçamento;
 - § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
 - § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Prof. Alexandre Teshima

15

AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

- Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Prof. Alexandre Teshima

16



PREZADO ALUNO, ESTA É APENAS UMA PARTE DA AULA 1.

SE VOCÊ GOSTOU, ACESSE: www.thcursos.com.br

O curso será ministrado no estilo "reta final" ou "direto ao ponto", contemplando de forma objetiva tudo que você precisa para gabaritar as questões de AFO do concurso do TCE-RJ.

O curso contempla 7 aulas:

5 aulas de teoria + 2 aulas de questões CESPE/CEBRASPE.

Obs: Todas as aulas serão postadas até 30/11/2020.



Por favor, não deixe de se inscrever no meu canal do youtube "Professor Alexandre Teshima", onde posto periodicamente dicas, questões e atualizações da matéria.

**PROF. ALEXANDRE TESHIMA
ACESSE E SAIBA MAIS:
WWW.THCURSOS.COM.BR**

